

54/2020



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RELEVAMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 19 NOV 2020
da
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

54

ALTERA A LEI Nº 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 - CTM, ADEQUANDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Art. 1º. Inclui o § 7º no artigo 96 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, com a seguinte redação:

“**Art. 96.** omissis

(...)

§ 7º. Ficam dispensados da promoção da referida inscrição, os contribuintes estabelecidos em outros municípios que vierem, no município de Ribeirão Preto, prestar os serviços prestados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, ficando ainda, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, vedada pelo município a imposição de qualquer outra obrigação acessória, a estes contribuintes, com relação aos serviços mencionados neste parágrafo.”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 8º ao artigo 110 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, com a seguinte redação:

“**Art. 110.** omissis

(...)

§ 8º. Não se aplica a responsabilidade prevista no **caput** pelo crédito tributário relativo aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei.”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Altera a redação do inciso XXIII, do § 1º do artigo 113 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, alterado pela Lei Complementar nº 2.844, de 15 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 113.** omissis

(...)

§ 1º omissis

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.”

Art. 4º. Fica revogado o §6º do artigo 113 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, incluído pela Lei Complementar nº 2.832, de 21 de setembro de 2017.

Art. 5º. Ficam incluídos os §§ 7º ao 14 no artigo 113 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, com as seguintes redações:

“**Art. 113.** omissis

(...)

§ 7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º ao 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a ele conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador de serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.”

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos válidos a partir de 1º de janeiro de 2021.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

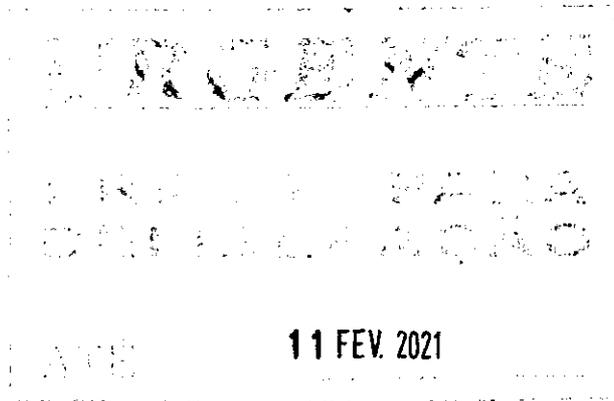
Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 22224/2020
Data: 18/11/2020 Horário: 10:59
LEG -

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

Of. n.º 5.638/2020-CM



Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“ALTERA A LEI Nº 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 - CTM, ADEQUANDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 - Código Tributário Municipal, adequando-o à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

A referida Lei Complementar trata da cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) em relação aos serviços de plano de saúde, *leasing* e administração de cartões de crédito e de débito, estabelecendo regras para a partilha do ISS entre o Município do estabelecimento prestador e o Município de domicílio do tomador dos serviços.

Em síntese, a LCF nº 175/2020 versou sobre:

- a padronização das obrigações acessórias para os serviços dos subitens de serviços 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lei Complementar Federal nº 116/2003¹;
- definição do conceito de tomador de serviços para os referidos subitens com alterações na LCF nº 116/2003;
- instituição de regras do período de transição para partilha das receitas de ISS entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador.

Importante ressaltar que a LCF nº 175/2020 definiu o conceito de tomador de serviços para os referidos subitens, complementando dessa forma, as alterações instituídas pela LCF nº 157/2006, que teve sua aplicação parcialmente suspensa, por liminar, concedida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5835.

¹ 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Informamos que foi instituído um grupo de trabalho na Secretaria Municipal da Fazenda para estudo e mapeamento das providências a serem tomadas pelo Município para adequação às regras instituídas pela LCF nº 175/2020, tendo em vista a nova metodologia de apuração e recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre os subitens de serviços 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09.

Com base nesse trabalho, foi elaborado o presente Projeto de lei que atualiza o Código Tributário Municipal diante da legislação federal vigente.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A